



RESOLUÇÃO Nº 084, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e de seus responsáveis técnicos no SINCETI.

O CONSELHO FEDERAL DE TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018.

Considerando o estabelecido no inciso V, do art. 12 da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018 que define a competência dos Conselhos regionais para cadastrar o registro de pessoas jurídicas;

Considerando o estabelecido no parágrafo único do art.26 da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018 que habilita a atuação dos profissionais em todo território nacional;

Considerando que o estabelecido no § 6º do art. 1º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, considera os atos públicos de inscrição e cadastro por órgão da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica e o exercício no âmbito público ou privado da profissão;

Considerando a resolução CFT nº 003 que instituiu o SINCETI e instituiu que o registro de pessoas físicas e jurídicas tem âmbito nacional.

RESOLVE

Art. 1º. A pessoa jurídica estatal, paraestatal, autárquica e de economia mista que tenha atividade ou se utilize dos trabalhos de profissionais Técnicos Industriais enquadra-se, para efeito de registro no SINCETI, em um dos seguintes tipos:

TIPO I. De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais no âmbito dos técnicos industriais;

TIPO II. De produção técnica especializada industrial, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais no âmbito dos técnicos industriais;

TIPO III. De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros, serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas dos técnicos industriais.

Parágrafo primeiro. As empresas públicas e sociedades de economia mista podem ser enquadradas simultaneamente em mais de um dos tipos relacionadas neste artigo.

Parágrafo segundo. As empresas públicas e sociedades de economia mista enquadradas no tipo "III" poderão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Art. 2º. Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades no âmbito dos técnicos industriais ou se utilizem dos trabalhos



dessas categorias farão o registro no SINCETI sem pagamento de taxas de análise, pagamento de anuidades ou outros custos.

Parágrafo primeiro. O TRT de responsabilidade técnica por obra ou serviço - dos técnicos industriais responsáveis técnicos da empresa pública ou sociedade de economia mista será registrado no SINCETI, após o pagamento do valor estabelecido para o TRT.

Art. 3º. A atividade da pessoa jurídica tem âmbito nacional conforme estabelecido na Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018

Art. 4º. O protocolo de registro se dá exclusivamente mediante acesso ao SINCETI, disponível no website do CFT e dos CRT's e deve ser instruído com os seguintes elementos:

- I - Instrumento legal de constituição da pessoa jurídica;
- II - Indicação do(s) responsável(eis) técnico(s) pelas atividades profissionais da pessoa jurídica;
- III - Declaração do vínculo dos profissionais técnicos industriais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, por documentação hábil;
- IV – Elaboração previa do TRT de cargo e função dos profissionais responsável(eis) técnico(s) da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A documentação referida neste artigo será aceita em formato digital, tendo o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito conforme o Art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012.

Art. 5º - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 90 (noventa) dias efetuar o protocolo de alteração no SINCETI.

Parágrafo Único. Serão efetivados novos TRTs de cargo e função, caso haja alteração nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 6º. A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo dos técnicos industriais é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em nenhuma hipótese, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 7º. Será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 8º. O registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando:

- I - Ocorrer alteração em seu instrumento constitutivo;
- II - Houver a baixa da responsabilidade técnica do(s) profissional(is) dela encarregado(s).

Parágrafo Único. Será procedida simples averbação no registro quando houver alteração que não implique mudança dos objetivos sociais, da direção da pessoa jurídica, da denominação ou razão social ou da responsabilidade técnica.

Art. 9º. A responsabilidade técnica de qualquer profissional por pessoa jurídica fica extinta, devendo o registro ser alterado, a partir do momento em que:



I - For requerido por protocolo no SINCETI pelo profissional ou pela pessoa jurídica, o cancelamento desse encargo;

II - For o profissional suspenso do exercício da profissão;

III - Tiver o profissional o seu registro cancelado;


Parágrafo primeiro. A pessoa jurídica deve, no prazo de 90 (noventa) dias, promover a substituição do responsável técnico.

Parágrafo segundo. Quando o cancelamento da responsabilidade técnica for de iniciativa da pessoa jurídica, deve esta, no protocolo no SINCETI, indicar o novo responsável técnico, preenchendo os requisitos previstos nesta Resolução, e os documentos pertinentes.

Parágrafo terceiro. A baixa de responsabilidade técnica requerida pelo profissional só pode ser deferida na ausência de quaisquer obrigações pendentes em seu nome, relativas ao pedido.

Art. 10. Altera-se a Resolução CFT nº 53 de 18 de janeiro de 2019.

Art. 11. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


Téc. em Agrimensura JOSE CARLOS COUTINHO
Vice-presidente do CFT